



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

...lgl

Sessão de 23 outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 303-26.842

Recurso n.º : 113.011 - Processo nº 10480.007888/90-67

Recorrente : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.

Recorrid : IRF - PORTO DE RECIFE - PE

Descumprido, pelo importador, o prazo para apresentação da relação discriminativa da mercadoria importada, aplica-se a multa prevista no art. 526, inciso VII, do R.A.

Recurso provido em parte.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para manter a penalidade do art. 526, inciso VII, do R.A., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de outubro de 1991.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

  
MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora

  
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM  
SESSÃO DE: 31 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S - TERCEIRA CÂMARA  
RECURSO Nº 113.011 - ACÓRDÃO Nº 303-26.842  
RECORRENTE: PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.  
RECORRIDA : IRF - PORTO DE RECIFE - PE  
RELATORA : MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES

02.

## R E L A T Ó R I O

A empresa Philips Eletrônica do Nordeste S.A. recorre, tempestivamente, de decisão prolatada pela IRF do Porto de Recife, que, confirmando o lançamento original, entendeu que "a não apresentação da relação discriminativa da mercadoria importada, como determina o item 4.1.6. do Comunicado CACEX nº 204, com base na Lei nº 5.025/66 e, Dec.-lei nº 1427/75, invalida a G.I. apresentada, e em consequência não permite a fruição do benefício concedido através do Ato Concessório nº 7-89/035-0", cabendo ao contribuinte recolher o I.I., bem como as multas previstas no art. 74 da Lei 7.799/89 e art. 526, inciso VII do R.A., acrescidos de juros de mora.

Alega a recorrente, em síntese, o seguinte:

- a - agiu amparada na I.N. nº 19/78, que trata do D.A.S., cujo item 65.4 se aplica a sua importação, ao estabelecer que "poderá processar-se o desembaraço das referidas mercadorias antes mesmo da obtenção do anexo, devendo este ser obtido até sessenta dias após o registro da D.I.";
- b - que está amparada pela Portaria 239/78, disciplinadora do draw-back e, cujo item 30.3, estabelece idêntico mecanismo e prazo já citados na Instrução Normativa nº 19/78;
- c - que está protegida pelos dois atos administrativos referidos, com relação aos procedimentos adotados;
- d - invoca ainda a I.N. nº 96/89, relativamente à penalidade prevista no art. 526, inciso VII, do R.A., visto haver apresentado o anexo em prazo inferior a noventa dias e não haver concorrido para o atraso;
- e - conclui por solicitar provimento ao recurso, com a reforma da decisão e nulidade do A.I.

A decisão proferida pela autoridade de 1º grau esta  
ll

respaldada nos seguintes argumentos:

- a - O processo encontra-se revestido das formalidades regulamentares;
- b - A empresa não cumpriu as exigências legais, conforme termo por ela firmado para fruir os benefícios constantes do Ato Concessório nº 7-89/0035-0 do Banco do Brasil;
- c - A defesa é insubsistente, visto que a I.N.-SRF nº 19/78 e a Portaria nº 239/78 não amparam a operação de importação realizada pela reclamante;
- d - A autuada contrariou o disposto no subitem 4.1.6. do Comunicado ' CACEX nº 204, que, embasado na Lei 5.025/66 e Dec.-lei nº 1.427/75 , que dispõem, ser a guia genérica, documento concedido pela CACEX excepcionalmente, e que só terá validade para desembaraço aduaneiro se apresentado conjuntamente com a relação discriminativa do material importado;
- e - Na G.I. que acoberta a referida importação consta que referido documento só será válido à vista da relação discriminativa do material importado, emitida em impresso próprio e que integrará o documento , estando portanto invalidada a G.I. apresentada, e em consequência, prejudicado o benefício constante do Ato Concessório nº 7-89/035-0.

É o relatório.



V O T O

Conforme consta do relatório, a empresa não apresentou tempestivamente, a relação discriminativa da mercadoria importada, e, em consequência, lhe foram aplicadas as sanções constantes do A.I. , bem como desclassificado o regime de "draw-back", com a consequente exigência dos tributos até então suspensos.

Entendo estar a matéria regida pelo Comunicado CACEX nº 204/88, no que tange à utilização da guia genérica (item 4.1.6.), sua aplicação ao regime de "draw-back" (item 4.1.6.1.c) e a solicitação de emissão do anexo.

A regra decisiva para o presente caso, aplicação da penalidade, consta do início do item 4.1.6.4. do Comunicado CACEX 204/88, que dispõe "o anexo deverá ser emitido antes do desembarço dos bens, uma vez que, para o registro da D.I. é necessária a sua apresentação". Por outro lado, a importação realizada não se inclui nas exceções à regra de obrigatoriedade contida nas letras "a" e "b", visto não se tratar de companhia de navegação aérea, nem a mercadoria - pre sulfato de amônia - constitui "parte, peça e demais materiais de reposição destinados à manutenção, reparo e restauração de motores máquinas e equipamentos."

A recorrente ao pretender apoiar-se no item 65.4 da I.N. nº 19/78, esqueceu a ressalva existente no citado dispositivo , que contém a seguinte limitação: "respeitado o disposto no item 55 e no item 56".

O item 56 estabelece o seguinte: "obriga-se, ainda, o beneficiário, a cumprir com fidelidade todas as normas reguladoras do comércio exterior fixadas pelos órgãos competentes, a qualquer nível!"

É óbvio que, entre essas normas, as editadas pela CACEX, através do Comunicado nº 204/88, devem também ser respeitadas.

Desta forma, ao iniciar o despacho de importação em 13.07.90, pelo registro da D.I. e só apresentando, posteriormente, a G.I. (fls. 16) obtida a 31.07.90, assumiu a recorrente o ônus das sanções aplicadas.

Não vejo fundamentação no caso para a desclassificação do regime de "draw-back" para o de regime geral de importação.

Em realidade, é aplicável à espécie a multa prevista no art. 526, inciso VII do R.A., uma vez que perfeitamente tipificada pelas provas constantes dos autos.

Nessas condições, tomo conhecimento do recurso, para , no mérito, dar-lhe provimento em parte, mantido o regime de draw-back, considerando, todavia, aplicável a penalidade prevista no art. 526, inciso VII do R.A.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.



lgl

MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora